

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS e outros)

Altera a redação do §4º do art. 150 da Constituição Federal para excluir da imunidade tributária prevista para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, as publicações de natureza pornográfica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §4º do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....
.....

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; **e as vedações expressas no inciso VI, alínea “d”, não se aplica a publicações de natureza pornográfica.**” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício seguinte a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esclareça-se o conceito jurídico de imunidade tributária. Por imunidade toma-se o óbice oriundo de regra constitucional à incidência jurídica de tributação. Ou seja, o que é imune não pode ser tributado.

Nesse contexto, o professor Hugo de Brito Machado assegura que a imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo

que é imune. “É limitação da competência tributária”¹, assevera ele. Na mesma linha, Vitorio Cassone diz tratar-se a imunidade de “uma limitação constitucional ao poder de tributar, prevista expressamente pela Constituição Federal”, significando dizer, em outras palavras, que “a pessoa e/ou o bem descrito pela Constituição não podem sofrer tributação”²; ou que somente se pode falar em imunidade tributária se esta encontra fundamento na Carta Política.

Feito esse breve esclarecimento inicial, extrai-se da leitura da alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Carta Maior, que qualquer livro ou periódico, como também o papel utilizado para a sua impressão, sem ressalvas, serão imunes a impostos. Quanto a isso Sacha Calmon Navarro Coelho³ ensina que

Essa imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação, de forma que a interpretação que se deve fazer da Constituição, in casu, é muito mais teleológica do que literal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma análoga, quando entendeu que:

A distribuição dos livros, jornais e periódicos também está abrangida pela imunidade tributária, sob pena de se desconhecer o objetivo precípua da norma constitucional, que, incansavelmente repito, tem de ser o de verdadeiro estímulo à veiculação de idéias e notícias, tal como inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.

Quanto ao conteúdo das publicações, a mesma Corte Constitucional, no entanto, já se manifestou no seguinte sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores. 2013. P. 288.

² CASSONE, Vitorio. Direito Tributário: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 117.

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988: Sistema tributário. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1997. P. 378.

artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06-08-2004).

Nesse diapasão, álbum de figurinha, catálogos telefônicos, revistas pornográficas, apostilas didáticas, além de anúncios e propagandas que estejam inseridos no periódico, todos estão amparados pela imunidade. Este é, pois, o entendimento atual do STF, pelo qual *a existência de conteúdo informativo orientado, independentemente de qual seja, é suficiente para gerar a repercussão da imunidade objetiva, justamente em respeito à diversidade cultural*⁴.

Queremos promover um debate acerca da imunidade reconhecida às publicações de natureza pornográfica. Há algum sentido em estender a imunidade dada pelo Constituinte Originário a publicações dessa natureza com o escopo de evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação?

Entendendo negativa a resposta a esta questão, conto com o apoio dos Pares na aprovação da presente Emenda com o propósito de tributar as publicações pornográficas que devem ter sua livre edição e divulgação garantidas, mas sem a imunidade tributária em questão, já que esses periódicos, a nosso ver, em nada se relacionam com a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação, que são os propósitos buscados pelo instituto da imunidade tributária.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

⁴ Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira in <http://jus.com.br/artigos/21677/comentarios-acerca-do-instituto-da-imunidade-tributaria-e-o-seu-tratamento-na-jurisprudencia-atual-do-supremo-tribunal-federal>